

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *altera o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o auxílio-inclusão.*

SF/17770.58806-50

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2017, de autoria do Senador Paulo Bauer, altera o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o auxílio-inclusão. Atualmente, esse dispositivo apenas prevê que o auxílio-inclusão será pago à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada (BPC) e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Conforme prevê a proposição, o auxílio também será devido à pessoa com deficiência que tenha recebido o BPC nos últimos cinco anos e exerça atividade remunerada nesses moldes.

O autor justifica sua iniciativa explicando que a falta de regulamentação relativa à avaliação da severidade das deficiências impede o pagamento do auxílio-inclusão, que deve beneficiar apenas as pessoas com deficiência moderada ou grave. Menciona que falta, também, definir o valor do auxílio, previsto apenas nominalmente. Dessa forma, o auxílio-inclusão existe apenas como moldura legal incompleta, inexistindo quaisquer condições para o seu efetivo pagamento. Além dessas questões, quanto ao mérito, o autor argumenta que muitas pessoas com deficiência podem ter receio de buscar emprego e, com isso, perder o recebimento do BPC, que é

uma renda pequena, mas segura, ao passo que estariam sujeitas a perder o novo emprego e ficar sem o salário e sem o benefício.

O PLS nº 161, de 2017, preenche as lacunas indicadas pelo autor ao justificar a proposição: declara que o auxílio inclusão tem caráter indenizatório, impedindo a incidência de encargos sobre os valores recebidos; fixa seu valor em dez por cento do valor do BPC recebido pela pessoa com deficiência; determina que o pagamento do BPC seja suspenso quando a pessoa com deficiência passe a exercer atividade remunerada que permita o recebimento do auxílio-inclusão; estabelece como condição para que comece o pagamento do auxílio a comprovação, pelo interessado, do início de atividade remunerada; estabelece o prazo de um ano para a duração do pagamento desse auxílio, a menos que o BPC seja reativado antes do decurso desse prazo; autoriza a reativação do BPC suspenso caso a pessoa com deficiência perca a atividade remunerada, dispensando a realização de perícia caso a reativação do BPC seja solicitada a menos de dois anos da última revisão desse benefício; determina que o pagamento do auxílio-inclusão seja custeado com recursos do orçamento da seguridade social; prevê a vigência dessas regras a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da lei resultante dessa proposição.

O PLS nº 161, de 2017, foi distribuído apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é necessário mencionar que não identificamos, no PLS nº 161, de 2017, qualquer afronta às normas constitucionais que estabelecem limites ao poder de legislar, à competência da União para dispor sobre a matéria nele veiculada, ou à reserva de iniciativa. Também não há ressalvas quanto à juridicidade e à técnica legislativa.



A iniciativa é meritória, pois trata de dar condições para que o auxílio-inclusão, até hoje apenas previsto, comece a ser pago, estimulando as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC a buscar sua inclusão laboral, conquistando autonomia sem motivos para temer a perda da garantia do mínimo vital que o BPC representa. Para as pessoas com deficiência que tenham recebido o BPC nos últimos cinco anos e exerçam atividade remunerada, o auxílio-inclusão vem como um pequeno complemento de renda, ajudando a cristalizar a conquista da autonomia.



SF/17770.58806-50

Sem prejuízo de reconhecermos o mérito da proposição, temos a possibilidade de suprir, nesta oportunidade, duas lacunas que identificamos no seu texto.

A primeira delas é a falta de critérios para avaliação das pessoas com deficiência, já que, conforme prevê o *caput* vigente do art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o auxílio-inclusão deve ser pago apenas às pessoas com deficiência moderada ou grave. Há critérios esparsos em decretos, portarias e em publicações médicas para avaliação do grau de severidade de deficiências, contudo nenhuma dessas fontes abrange todos os tipos de deficiência, além de serem limitadas para fins específicos, como a obtenção de aposentadoria especial.

Esse critérios, além de serem nebulosos, fragmentados e não automaticamente aproveitáveis para fins de concessão do auxílio-inclusão, podem ter sua validade jurídica questionada, por incompatibilidade com a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O § 2º do art. 2º dessa lei diz que “O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência”, enquanto o § 1º do mesmo artigo determina que a avaliação “será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”, levando em consideração aspectos como “impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo”, “fatores socioambientais, psicológicos e pessoais”, “limitação no desempenho de atividades” e “restrição de participação”. Os instrumentos que a lei expressamente demanda ainda não foram criados, de modo que o pagamento do auxílio inclusão, sendo submetido à aplicação de um critério inexistente, seria letra morta.

Propomos, então, eliminar a menção à graduação da deficiência no *caput* do art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois esse requisito, além de ser impossível de preencher sem que o Poder Executivo defina os critérios para avaliação do grau de severidade da deficiência, é incongruente com os critérios adotados para concessão do BPC, pertinentes somente à condição de pessoa com deficiência e ao limite de renda familiar mensal *per capita* estabelecidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A segunda lacuna consiste no fato de que a proposição apenas menciona que o pagamento do auxílio-inclusão será custeado com recursos do orçamento da seguridade social. O art. 195 da Constituição proíbe que qualquer benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a indicação de fonte de custeio total. Ademais, a falta de previsão de impacto orçamentário e financeiro está em desacordo com o que demanda o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de afrontar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Isso dificulta a aprovação da matéria ainda no Legislativo e dá fundamento para veto presidencial caso a matéria seja aprovada sem tais requisitos, ou para questionamento judicial de sua constitucionalidade e de sua juridicidade, caso seja sancionada. Para suprir essa lacuna, juntamos à proposição as informações prestadas pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf).

A Nota Técnica da Conorf 145/2017, que tratou do impacto orçamentário e financeiro do PLS 161, de 2017 que "altera o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o auxílio-inclusão", considera ser plausível a hipótese de que com o advento das regras, o projeto consiga aumentar em, pelo menos, 11,11% a taxa de desligamento dos beneficiários deficientes por inserção no mercado de trabalho. Sendo assim, pode-se concluir que o projeto não trará impacto orçamentário e financeiro, estando compatível com as regras do § 5º do art. 195 da Constituição; do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Finalmente, temos uma pequena sugestão para evitar possíveis interpretações limitantes do disposto no § 6º que o PLS nº 161, de 2017, acrescenta ao art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse dispositivo



SF/17770.58806-50


SF/17770.58806-50

diz que “Na hipótese de encerramento da atividade remunerada, a pessoa com deficiência poderá voltar a receber o benefício de prestação continuada suspenso, mediante requerimento e comprovação do encerramento da atividade. Propomos substituir a palavra “poderá” por “terá direito de”, de modo que não reste dúvida de que o restabelecimento do BPC é um direito condicionado apenas à vontade da pessoa com deficiência, mediante requerimento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conforme previsto no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 94.** Terá direito a auxílio inclusão a pessoa com deficiência que:”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 6º do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conforme previsto no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2017, a seguinte redação:

“**§6º** Na hipótese de encerramento da atividade remunerada, a pessoa com deficiência terá direito de voltar a receber o benefício de prestação continuada suspenso, mediante requerimento e comprovação do encerramento da atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17770.58806-50